



A/C

SR. PREGOEIRO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO

MUNICIPIO DE IBIRUBÁ

ESTADO DO RIO GRANDE DO SAUL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2026

FAGU COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA,

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ nº 27.550.260/0001-97, sediada Rua Recife, 34 Bairro: Jd. Agari Londrina/ PR, por meio de seu Representante Legal Sr. Leonardo Carlos Guadanhin, inscrito no RG: 6.26733-5 SESP/PR e CPF: 034.597.319-40, vem por meio deste perante a douta comissão apresentar CONTRARRAZÃO, com base nas razões que passa a expor.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, é de assinalar que a presente CONTRARRAZÃO é tempestiva, desta feita, vem a Requerente, fazer jus ao seu direito, face a permissão garantida em lei. Requerendo, ainda, que seja procedido o pedido no que tange a tempestividade do mesmo.

2- DO RELATÓRIO

Em apertada síntese, trata-se de licitação realizada MUNICIPIO DE IBIRUBÁ, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2026.

Alega a licitante LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. – EPP, em seu memorial recursal, questionando a conformidade técnica do produto cotado por esta empresa, especialmente quanto às exigências constantes no Termo de referência.



É o relatório.

3 – DOS FATOS E DO DIREITO

Vale dizer que a Licitação deve ser deflagrada, conduzida e julgada de acordo com as disposições legais pertinentes à espécie.

Perlustrando as boas ideias, a licitação é meio obrigatório para contratação de bens e serviços pela Administração Pública, e como todos os outros atos administrativos, também é norteadada pelos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, além de princípios e legislação próprios, como o da vinculação ao instrumento convocatório.

Elenca-se que a finalidade maior de se realizar o processo licitatório é garantir possibilidade de uma competição isonômica e impessoal entre todos os interessados por meio de regras legais, razoáveis, objetivas e previamente determinadas, todas fixadas em Edital, que atendam ao superior interesse público, e desta forma obter a contratação mais vantajosa, no que tange ao custo-benefício se atentando sempre na regularidade da empresa vencedora.

Ocorre que as alegações da recursante licitante LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. -EPP devem prosperar, por estarem corretas e devidamente fundamentadas.

Vejamos os seguintes pontos:

Após reanálise interna da proposta apresentada, constatou-se que, de fato, houve equívoco material no momento da cotação do item, o que resultou na indicação de produto que não atende integralmente às especificações técnicas exigidas no Edital.



3.1-DO RECONHECIMENTO DO EQUÍVOCO MATERIAL

A empresa reconhece que o erro decorreu de falha interna no momento da elaboração da proposta, especificamente na conferência das características técnicas do modelo cotado em comparação com as exigências detalhadas no Termo de Referência.

Não houve qualquer intenção de descumprir as regras editalícias ou de obter vantagem indevida. Trata-se de erro material na fase de cotação, já identificado e reconhecido por esta empresa.

3.2-DO INTERESSE PÚBLICO E DA QUALIDADE DO PRODUTO

O produto indicado pela recorrente demonstra, conforme alegado no recurso, aderência às especificações técnicas exigidas, notadamente no que se refere aos pés de apoio articuláveis e ao sistema de fixação por presilha e parafusos.

Considerando que o procedimento licitatório deve observar os princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, especialmente o interesse público, a vinculação ao edital e o julgamento objetivo, entende esta empresa que a decisão administrativa deve priorizar o atendimento integral das especificações técnicas e a adequada satisfação da necessidade do órgão.

Assim, não se opõe ao provimento do recurso, caso reste comprovado que o produto ofertado pela recorrente atende plenamente às exigências do Edital, garantindo maior adequação técnica ao objeto pretendido.



3.3- DA POSTURA COLABORATIVA

A FAGU COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA reafirma seu respeito às regras do certame e à atuação da Administração Pública, colocando-se à disposição do Município para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Reitera-se que o equívoco identificado restringe-se ao momento da cotação, não refletindo a postura institucional da empresa, que atua de forma ética e responsável em seus processos licitatórios.

Antonio José Calhau de Resende, define razoabilidade como:

“A RAZOABILIDADE É UM CONCEITO JURÍDICO INDETERMINADO, ELÁSTICO E VARIÁVEL NO TEMPO E NO ESPAÇO. CONSISTE EM AGIR COM BOM SENSO, PRUDÊNCIA, MODERAÇÃO, TOMAR ATITUDES ADEQUADAS E COERENTES, LEVANDO-SE EM CONTA A RELAÇÃO DE PROPORCIONALIDADE ENTRE OS MEIOS EMPREGADOS E FINALIDADE A SER ALCANÇADA, BEM COMO AS CIRCUNSTÂNCIAS QUE ENVOLVEM A PRÁTICA DO ATO.”

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e é de se mencionar também, o princípio da Finalidade da licitação, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini:

“DUAS SÃO AS FINALIDADES DA LICITAÇÃO. DE FATO, A LICITAÇÃO VISA PROPORCIONAR, EM PRIMEIRO LUGAR, ÀS PESSOAS A ELA SUBMETIDAS, A OBTENÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA (A QUE MELHOR ATENDE, ESPECIALMENTE, EM TERMOS FINANCEIROS AOS INTERESSES DA ENTIDADE LICITANTE), E, EM SEGUNDO LUGAR, DAR IGUAL OPORTUNIDADE AOS QUE DESEJAM CONTRATAR COM ESSAS PESSOAS, (...)”

RAZÃO SOCIAL: FAGU COMERCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - CNPJ: 27.550.260/0001-97 - IE: 90747899-83

ENDEREÇO: Rua Recife, 34, Jd. Agari, Londrina – PR, CEP: 86020-210 **TELEFONE:** (43) 3025-3600

E-mails: adm.mamibrinquedos@gmail.com e vendas@mamibrinquedos.com.br

SITE www.mamibrinquedos.com.br



Somos uma empresa de referência em qualidade, com anos no mercado de trabalho, e muito nos satisfaz em tê-los como nossos clientes, nos colocamos inteiramente a disposição do estimado órgão, para esclarecer eventuais dúvidas que possam ter restado.

Portanto, não deve ser outra a decisão da Comissão de Licitações senão manter a habilitação da licitante LAVS - Indústria e Comércio de Artigos Educativos Ltda. – EPP

4- DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O conhecimento da presente contrarrazão;
2. O reconhecimento de que a divergência apontada decorreu de erro material na fase de cotação, sem qualquer intuito de descumprimento das disposições editalícias, permanecendo esta empresa à disposição para eventuais esclarecimentos que se façam necessários.

Termos em que pede deferimento,

Londrina/PR, 20 de fevereiro de 2026.

Leonardo Carlos Guadanhin
RG: 6.26733-5 SESP/PR
CPF: 034.597.319-40
SOCIO ADMINISTRADOR